



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Cruzeta

CEP 59375-000 - Praça João de Góis, 167 - Fone: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI N.º 706, DE 08 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1998, de acordo com o disposto no artigo 82, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2.º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeiros.

Art. 3.º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo e fundo financeiros.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4.º - No orçamento anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, conforme o caso;

II - recursos destinados ao cumprimento de decisões do Poder Judiciário, na forma prevista no artigo 100 da constituição Federal.

Art. 5.º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas;
- III - de empréstimos e financiamentos;
- IV - da contribuição de seus servidores para a previdência social;
- V - da participação assegurada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal;
- VI - de atividade econômica que por conveniência possa a vir executar.

Art. 6.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 7.º - O Município executará com prioridades as seguintes ações:

- I - Modernização Administrativa:
 - a) aperfeiçoamento da administração tributária, consoante o disposto no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal;

b) promoção de meios, na medida do possível, visando o treinamento de recursos humanos.

II - Educação, Cultura e Esporte:

a) construção da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

b) apoio às atividades previstas no artigo III da Lei Orgânica Municipal;

c) conservação de instalações das unidades de ensino.

III - Saúde e Promoção Social:

a) manutenção das ações do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) ações básicas de saúde e saneamento;

c) integração e promoção social do menor carente e do idoso, na forma prevista no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal;

IV - Agricultura e Meio Ambiente:

a) melhorias na arborização da cidade;

b) ações de assistência à agropecuária (inseminação artificial, corte de terra, etc).

c) projeto de hortas escolares e comunitárias.

V - Obras e Serviços Urbanos:

a) pavimentação de ruas à paralelepípedos;

b) construção e restauração de praças públicas;

c) ampliação de rede esgotos sanitários;

d) ampliação do cemitério público.

VI - Ação Legislativa:

a) participação em simpósios, congressos e encontros de interesse do Poder Legislativo;

b) divulgação das atividades legislativas.

Art. 8º. - A destinação de recursos para reajuste salarial, bem como o preenchimento de vagas abertas no Quadro de Pessoal do Governo Municipal, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa, respeitado o limite fixado no artigo 1º., inciso III e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 82, de 27 de março de 1995.

Art. 9º. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de débitos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 10º. - Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a coordenação da elaboração da proposta do orçamento de que trata esta Lei.

Art. 11º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta (RN), 08 de julho de 1997.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito.


Suelma Maria Góes de Araújo
Sec. Munic. de Finanças e Planejamento


Antônio Pires G. de Góes